PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0001039325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2108088-06.2020.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravada FERTILIZANTES HERINGER (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente) E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2108088-06.2020.8.26.0000 e código 1399C553.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2108088-06.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA: FERTILIZANTES HERINGER (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

COMARCA: PAULÍNIA

JUÍZA PROLATORA: MARTA BRANDÃO PISTELLI

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada, por aplicação do *cram down* (art. 58, § 1°, da Lei n. 11.101/05), com ressalvas – Inconformismo de credor – Acolhimento em parte – Previsão, no plano de recuperação judicial, de alienação de imóveis objeto de garantia hipotecária, sem quaisquer ônus ao adquirente, o que pressupõe a substituição ou a supressão da garantia hipotecária que grava o bem – Necessária anuência individual e expressa do credor titular da garantia real em questão para alienação do bem – Existência de cláusula no plano de recuperação judicial homologado que prevê que os credores hipotecários anuem com a alienação do ativo imobiliário, nos termos previstos no plano – Cláusula que, embora válida, por tratar de direito patrimonial disponível, tem eficácia limitada aos credores que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial, sem ressalvas quanto ao ponto, ou que venham, *a posteriori* , a manifestar expressa anuência com seu teor – Inteligência dos arts. 59, *caput* , c.c. 50, § 1°, da Lei n. 11.101/05 – Súmula n. 61, deste E. Tribunal de Justiça – Matéria que não se encontra consolidada na jurisprudência do C. STJ em sentido diverso, conforme expressamente reconhecido em recente julgado da Segunda Seção – Lei n. 11.101/05 que, a par do que prevê o art. 50, § 1°, não impõe destinação obrigatória, preferencial, prioritária e/ou integral do produto da alienação ao credor titular de direito real de garantia sobre o bem – Consideração do juízo de origem, da administradora judicial e da d. Procuradoria Geral de Justiça nesse sentido que não encontra fundamento legal, nem no plano de recuperação judicial homologado – Credor com direito real de garantia a quem compete anuir ou não com a alienação do bem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2108088-06.2020.8.26.0000 e código 1399C553.

sobre o qual recai sua garantia, à luz da proposta de substituição do gravame ou de destinação dos recursos oriundos da alienação feita pela devedora, expressamente prevista, no caso, no plano de recuperação judicial – Eventual destinação do produto da alienação diversa daquela prevista no plano de recuperação judicial votado pelos credores que dependeria de prévia oitiva dos credores interessados e decisão judicial – Decisão agravada reformada em parte, para, embora mantida a homologação, dela ressalvar os pontos supra expostos – Alienação de bens objeto de alienação fiduciária em garantia, também discutida no recurso, que foi objeto de decisão no AI n. 2087661-77.2020.8.26.0000, cujos fundamentos e dispositivo são aqui incorporados, evitando-se desnecessária repetição – Necessária observância, ainda, do quanto decidido no AI n. 2077191-92.2020.8.26.0000, interposto em face da mesma decisão e também julgado conjuntamente com este – Recurso provido em parte, com observação.

VOTO Nº 33378

1 – Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que homologou o plano de recuperação judicial de Fertilizantes Heringer S.A. (fls. 14.782/14.868 dos autos de origem), ressalvadas a cl. 6.1 (extensão da novação aos diretores, administradores ou terceiros que figurem como avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários) e a cl. 6.3 (no que tange especificamente a credores de créditos com garantias fiduciárias de terceiros, não alcance, pela novação, dos créditos com garantia fiduciária, alcançando a novação, exclusivamente, os demais créditos desses credores, em benefício exclusivo da recuperanda; manutenção das garantias

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2108088-06.2020.8.26.0000 e código 1399C553.

fiduciárias, reais e fidejussórias prestadas a esses credores; e afastamento, em relação a esses credores, do que dispõem as cls. 6.1 e 6.2, inclusive em relação à quitação) (fls. 16.792/16.796 e 17.148/17.152 dos autos de origem).

Inconformado, recorre Banco do Brasil S.A. Informa ter votado contra o plano de recuperação judicial, bem como feito registrar ressalvas quanto a seus direitos na ata da assembleia geral de credores. Sustenta, em resumo, a nulidade das cláusulas do plano de recuperação judicial homologado que preveem a criação e alienação de UPIs com a utilização de bens hipotecados em primeiro grau em seu favor (cl. 4ª, itens 4.1, 4.1.1, 4.1.2), e a alienação de maquinário e equipamentos que lhe foram alienados fiduciariamente (cl. 4.4.1), ambos sem sua anuência. Alega violação, respectivamente, aos arts. 50, § 1°, 59, *caput*, e 49, § 3°, da Lei n. 11.101/05. Subsidiariamente, alega, também, ilegalidade da cl. 4.1.3 do plano homologado, pois não prevê a destinação obrigatória dos recursos obtidos com a alienação dos bens hipotecados aos respectivos credores hipotecários. Acrescenta que a cl. 4.4.1 do plano homologado indica apenas o número de máquinas a serem alienadas, sem detalhar quais seriam elas, o que impediria que se saiba, com a necessária clareza, quais bens serão disponibilizados para alienação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, "a fim de que se reconheça a nulidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2108088-06.2020.8.26.0000 e código 1399C553.

das cláusulas que estabelecem alienação de bens gravados [com] garantia real em favor do Agravante, sem a sua necessária anuência", bem como "a nulidade de cláusulas que permitam a venda de ativos alienados fiduciariamente em favor do Agravante, devendo ser observados todos os direitos decorrentes do disposto no artigo 49, § 3° da Lei 11.101/05, em especial, mas não se limitando, a busca e apreensão dos referidos bens, nos termos do Decreto-Lei 911/69".

Prejudicado o exame do pedido de efeito suspensivo, à luz de pretéritas decisões do Relator nos AIs n. 2049810-12.2020.8.26.0000 e 2107191-92.2020.8.26.0000, o recurso foi processado (fls. 202/204). Opostos embargos de declaração em face desta decisão (fls. 237/239), foram rejeitados (fls. 240/242).

A contraminuta foi juntada a fls. 207/223. Manifestação da administradora judicial a fls. 227/235, opinando pelo desprovimento do recurso.

Ouvida, a d. Procuradoria Geral de Justiça, por meio de parecer da lavra da i. Procuradora Luciana Ferreira Leite Pinto, também se posicionou pelo desprovimento, "observando que há ilegalidade quanto às condições de pagamento aos credores trabalhistas e à previsão de correção pela TR; e o biênio de supervisão deverá ser computado após o período de carência" (fls. 246/251).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 178/182, 192/196 e 197. O preparo foi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2108088-06.2020.8.26.0000 e código 1399C553.

recolhido (fls. 73/74).

É o relatório do necessário.

2 – *Data venia* de entendimento diverso, o recurso prospera em parte.

Discute-se, no recurso, a validade de cláusulas do plano de recuperação judicial da agravada que preveem a alienação de bens objeto de alienação fiduciária em garantia e hipoteca, sem anuência individual e expressa do credor fiduciário e do credor hipotecário, respectivamente, titular da garantia, e, subsidiariamente, a validade de cláusula do plano de recuperação judicial que, ao dispor sobre a destinação do produto da alienação das UPIs, não prevê a destinação obrigatória dos recursos obtidos com a alienação dos bens hipotecados aos respectivos credores hipotecários.

A matéria concerne a controle de legalidade. É pacífico competir ao Poder Judiciário exercer controle de legalidade do plano de recuperação judicial, o que dispensa maiores digressões.

Por força de expressa previsão legal (art. 59, *caput*, c.c. art. 50, § 1° e art. 49, §§ 1° e 3°, da Lei n. 11.101/05), a novação operada pela homologação do plano de recuperação judicial (à qual se refere, também, implicitamente, o § 2° do art. 49) não atinge as garantias, sejam fiduciárias,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2108088-06.2020.8.26.0000 e código 1399C553.

reais ou pessoais (cambiais ou fidejussórias), que permanecem íntegras.

Desses dispositivos legais, extrai-se que a renúncia, liberação ou supressão de garantias de qualquer espécie (fiduciária, real ou pessoal), constituída em favor da recuperanda (pela própria ou por terceiros), não se insere no âmbito da decisão colegiada da assembleia geral de credores, requerendo anuência individual e expressa do credor titular da garantia.

Esse entendimento está sedimentado neste E. Tribunal de Justiça, cf. Súmula n. 61: "[n]a recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular".

Não se desconhece haver decisões da e. Terceira Turma do C. STJ em sentido diverso[1], quanto às garantias reais e fidejussórias, como apontado pela agravada em contraminuta e pela i. Procuradora de Justiça em seu parecer. Não obstante, *data maxima venia*, são decisões sem força vinculante, de apenas um dos órgãos fracionários que compõem a Segunda Seção, não unânimes, e que, no entendimento deste Relator, estão em descompasso com o que prevê a Lei n. 11.101/05.

[1] Nesse sentido: REsp n. 1.532.943/MT, 3ª T., Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. em 13.09.2016, DJe de 10.10.2016; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 18.05.2017, DJe de 02.06.2017; REsp n. 1.700.487/MT, 3ª T., Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellize, j. em 02.04.2019, DJe de 26.04.2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2108088-06.2020.8.26.0000 e código 1399C553.

A matéria ainda não foi julgada pela Segunda Seção do C. STJ, que entendeu, inclusive, em recente decisão, que não houve o necessário exaurimento da questão nas Turmas de Direito Privado, que justifique a fixação de tese a respeito em sede de recursos repetitivos (REsp n. 1.797.924/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 09.09.2020, DJe de 19.11.2020).

Não há, portanto, jurisprudência consolidada na matéria na Corte Superior.

Inexistindo, até o momento, decisão com força vinculante ou da Segunda Seção a respeito do tema, e havendo, ainda, divergência entre os Ministros da Corte Superior que apreciaram a matéria, justifica-se que esta continue sendo decidida de acordo com o livre convencimento motivado do julgador.

Postas essas premissas, no que tange às cláusulas do plano de recuperação judicial que preveem a alienação de bens, imóveis ou móveis, objeto de garantia fiduciária, incorporam-se, aqui, para evitar desnecessária repetição, os fundamentos e o quanto decidido no AI n. 2084661-77.2020.8.26.0000, interposto por outras credoras em face da mesma decisão e julgado conjuntamente com este.

Resta examinar, assim, no âmbito do recurso ora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2108088-06.2020.8.26.0000 e código 1399C553.

em exame, o tratamento a ser conferido aos bens que são objeto de garantia hipotecária.

Data venia de entendimento diverso, o art. 50, § 1°, da Lei n. 11.101/05, ao qual remete expressamente o *caput* do art. 59, não deixa margem a dúvida: "Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia". Não se fala em aprovação da assembleia geral de credores, nem da classe a que pertence o credor; fala-se, expressamente, em aprovação do credor titular da respectiva garantia. A lei exige, portanto, anuência individual e expressa do credor titular da garantia real em questão, como afirmado supra e sedimentado na Súmula n. 61, deste Tribunal.

Disposição do plano de recuperação judicial que preveja a alienação de bem hipotecado, sem qualquer ônus ao adquirente (em linha com o que prevê o art. 60, par. ún., da Lei n. 11.101/05), pressupõe supressão ou substituição da garantia hipotecária que grava o bem. Deve necessariamente observar, portanto, o que dispõe o art. 50, § 1°.

O plano de recuperação judicial da agravada prevê, na cl. 4.1.2 ("Alienação das UPI's"), item (a) (fls. 14.839 dos autos de origem, grifou-se):

> "**Com a aprovação deste plano, os credores fiduciários e hipotecários anuem o processo de**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2108088-06.2020.8.26.0000 e código 1399C553.

> **alienação dos ativos imobiliários em conformidade com os termos descritos anteriormente.**
>
> Conforme art. 141 e 142 **a alienação destes ativos estará livre de qualquer ônus** e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho."

Na esteira do acima exposto, no que tange aos credores hipotecários (concursais, classe II), essa disposição, embora válida, por tratar de direito patrimonial disponível, tem eficácia limitada àqueles que votaram favoravelmente à aprovação do plano de recuperação judicial, sem ressalvas quanto ao ponto (o que não é o caso do agravante, que votou contra), ou que venham a manifestar, *a posteriori* , concordância individual e expressa com a alienação do bem sobre o qual recai sua garantia hipotecária. Sem isso, o bem hipotecado não poderá ser alienado.

Nota-se que, na decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face da decisão homologatória, o juízo de origem, ao apreciar aclaratórios opostos por outros credores, reiterou que teriam sido afastadas, na decisão homologatória, a aplicabilidade das cls. 6.1, 6.3, "bem como de qualquer outra disposta no PRJ que verse sobre liberação de garantias […]" (fls. 17.148 da origem).

Todavia, na mesma decisão, ao apreciar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2108088-06.2020.8.26.0000 e código 1399C553.

embargos de declaração opostos pelo aqui agravante (e por outras credoras extraconcursais), a respeito da matéria tratada no recurso em exame, **rejeitou-os**, afirmando que "como bem destacado pelo Administrador Judicial, **os bens que constituem as UPIs podem ser objeto de alienação, devendo ser resguardado o direito do credor detentor da garantia ao recebimento preferencial do produto da alienação, oportunamente**" (fls. 17.149/17.150 da origem, grifou-se).

Isso foi destacado pela administradora judicial em sua manifestação nesses autos, como fundamento para o desprovimento do recurso, no que foi seguida pela i. Procuradora de Justiça em seu parecer. Ponderou a auxiliar do juízo que "restou bem consignado pelo D. Juízo na origem quando decidiu acerca desse ponto nos Embargos de Declaração opostos pelos credores, que foram resguardados os seus direitos desses credores [sic] detentores das garantias ao recebimento preferencial com a eventual alienação das UPI's. Desta forma, denota-se que a Agravante já detém preferência na hipótese de venda das UPI's de Dourado e Três Corações, sendo então que, nesse ponto, não haveria que se falar na hipótese de prejuízo ao credor" (fls. 232).

Ocorre que não é isso que prevê o plano de recuperação judicial homologado, quanto à destinação do produto da alienação das UPIs. Veja-se o que dispõe, a respeito, a cl. 4.1.3 (fls. 14.839 da origem, grifou-se):

"4.1.3: Destinação de valores arrecadados com alienação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2108088-06.2020.8.26.0000 e código 1399C553.

de UPI's

a) Destinação dos valores arrecadados com a alienação das UPI's

Os valores arrecadados com as alienações das UPI's[] serão inicialmente destinados para a aceleração dos pagamentos dos credores inscritos nas classes de garantia real e quirografários que optarem pelas regras descritas nos itens 3.2 e 3.3 do presente plano."

A cl. 3.2, que prevê as opções de pagamento dos créditos da classe "com garantia real" (classe II), dispõe que, em caso de "evento de liquidez" (por exemplo, alienação de ativos, entre os quais estão as UPIs, cf. definição constante na cl. 1.2.29, fls. 14.790 da origem), a recuperanda "poderá optar pré-pagar, prioritariamente, os credores da Classe II que expressamente anuírem com o pré-pagamento", no prazo e condições (incluindo deságio) previstos nessa cláusula (fls. 14.795/14.798 da origem).

A Lei n. 11.101/05 tampouco assegura ao credor hipotecário o pagamento prioritário, preferencial e/ou integral de seu crédito com o produto da alienação do bem hipotecado, no âmbito da recuperação judicial.

O crédito garantido por direito real *de* garantia (caso da hipoteca) está sujeito à recuperação judicial e à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2108088-06.2020.8.26.0000 e código 1399C553.

novação por ela operada, novação esta que apenas não atinge a garantia. A garantia real permanece íntegra, e poderá ser executada, se descumprida a obrigação garantida, tal como novada pelo plano de recuperação judicial, após o encerramento do processo (cf. art. 62). Resguarda-se, ainda, o credor com garantia real, em caso de decretação da falência, nos termos dos arts. 61, § 2°, 73, par. ún., e 83. Daí exigir-se, no art. 50, § 1°, a anuência individual e expressa do credor para a alienação do bem, que implique a supressão ou substituição da garantia real de que é titular. Não há previsão na Lei n. 11.101/05, que vincule o produto da alienação de bem hipotecado ou objeto de outro direito real *de* garantia a uma destinação específica.

Nesse contexto, cabe ao credor com garantia real anuir ou não com a alienação do bem sobre o qual recai sua garantia, importando supressão ou substituição do gravame, considerando a proposta de substituição da garantia e/ou a proposta de destinação dos recursos oriundos da alienação do bem gravado feita pela devedora --- prevista, no caso, como apontado acima, no plano de recuperação judicial. Eventual destinação do produto da alienação do bem hipotecado diversa daquela prevista no plano de recuperação judicial votado pelos credores requereria fosse oportunizada prévia manifestação dos credores interessados e posterior decisão judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2108088-06.2020.8.26.0000 e código 1399C553.

Anote-se, por fim, que o plano de recuperação judicial da agravada prevê, na cl. 4ª, a alienação de diversos outros bens, móveis e imóveis, além das UPIs, suficientemente descritos na cláusula e nos laudos de avaliação anexos ao plano, a serem transferidos aos arrematantes livres de quaisquer ônus, com previsões específicas quanto à destinação do produto da alienação desses bens (notadamente, aceleração dos pagamentos dos credores trabalhistas, observando-se uma incongruência na cl. 4.2.3, entre o que prevê o texto e o que prevê a tabela – fls. 14.843/14.844 da origem). Em todos os casos, a alienação de bens que sejam objeto de garantia real dependerá da anuência individual e expressa do credor titular da garantia em questão, nos termos acima expostos.

3 – Considerando que ***(i)*** o plano de recuperação judicial foi aprovado por 100% dos credores da classe I presentes à assembleia geral de credores (fls. 15.849/15.851 da origem), ***(ii)*** a previsão de que os credores trabalhistas já habilitados serão integralmente pagos no prazo de 1 (um) ano contado da intimação da decisão homologatória do plano de recuperação judicial (cl. 3.1.1, fls. 14.793/14.794 da origem), e ***(iii)*** a informação prestada pela administradora judicial de que esses credores já vêm sendo pagos, nos termos do plano homologado; não se mostra pertinente, no caso concreto, a aplicação, de ofício, do Enunciado n. II, do Grupo de Câmaras

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2108088-06.2020.8.26.0000 e código 1399C553.

Reservadas de Direito Empresarial, deste E. Tribunal.

Para além dos pontos examinados nos recursos interpostos em face da decisão homologatória, ora julgados conjuntamente, não se vislumbram, no plano de recuperação judicial homologado, ilegalidades a serem reconhecidas de ofício, por ofensa a normas de ordem pública.

4 – Concluindo, pelos fundamentos supra, reforma-se em parte a decisão recorrida, para, embora mantida a homologação do plano de recuperação judicial da agravada: ***(i)*** dela ressalvar as cláusulas que preveem a alienação de bens objeto de direito real de garantia, notadamente hipoteca, condicionando sua eficácia à concordância individual e expressa do credor titular da garantia real que recai sobre o bem a ser alienado; e ***(ii)*** restringir a eficácia da cl. 4.1.2 aos credores hipotecários que tenham votado favoravelmente à aprovação do plano de recuperação judicial, sem ressalvas quanto ao ponto, ou que venham a manifestar, *a posteriori* , concordância individual e expressa com o teor dessa disposição.

Incorpora-se, aqui, também, o quanto decidido no AI n. 2084661-77.2020.8.26.0000, quanto à alienação de bens objeto de garantia fiduciária, em relação ao que o recurso em exame também resta provido em parte.

Observa-se, por fim, o quanto decidido no AI n.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2108088-06.2020.8.26.0000 e código 1399C553.

2077191-92.2020.8.26.0000, interposto em face da mesma decisão e também julgado conjuntamente com este.

5 – Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, com observação. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2108088-06.2020.8.26.0000 e código 1399C553.